



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.942-A, DE 2024 **(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XV - estabelecer mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.” (NR)

“Art. 7º

.....

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

....." (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com



uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de

Apresentação: 15/10/2024 09:54:26.860 - Mesa

PL n.3942/2024



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242721424900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



* CD 242721424900 *

nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, **ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.**" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incluir de forma explícita a prevenção e o combate a incêndios florestais e rurais nos objetivos e nas ações do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme a Lei nº 14.119/2021. A crescente ameaça dos incêndios exige respostas efetivas que articulem a proteção dos ecossistemas com incentivos econômicos.

Este projeto é uma contribuição importante nesta direção, ao incorporar mecanismos de prevenção e combate a incêndios no art. 4º e art. 7º da Lei nº 14.119/2021. Isso reforçará a importância de proteger áreas florestais e agrícolas contra os riscos de incêndio, garantindo maior resiliência ambiental. A inclusão de áreas com gestão efetiva para a prevenção de incêndios como preferenciais para o recebimento de pagamento por serviços ambientais, a partir da alteração proposta no art. 9º da Lei, criará incentivos econômicos para que proprietários e gestores dessas áreas adotem medidas preventivas permanentes.

Com essa proposta, busca-se engajar a sociedade e o setor privado em ações contínuas e preventivas contra incêndios, promovendo um desenvolvimento rural e ambiental sustentável, no âmbito do Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputada ADRIANA VENTURA

(NOVO / SP)





Projeto de Lei **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Assinaram eletronicamente o documento CD242721424900, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202101-13;14119 |
|--|---|

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

Altera o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, para dispor sobre a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA,
GILSON MARQUES E RICARDO
SALLES

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, de autoria dos Deputados Adriana Ventura, Gilson Marques e Ricardo Salles, pretende alterar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, de que trata a Lei nº 14.119, de 2021, para dispor sobre a implementação de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A crise de incêndios em 2024 mostrou a urgência de instrumentos que premiem a prevenção. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registraram 278.299 focos de queimadas no país – 46,5 % acima de 2023 e o maior valor desde 2010, com destaque para a Amazônia, Cerrado e Pantanal¹. A plataforma Monitor do Fogo (MapBiomas) estimou 30,8 milhões de hectares consumidos pelas chamas, um salto de 79 % em relação ao ano anterior, sendo 73 % de vegetação nativa.²

Os danos extrapolaram o campo ambiental. Levantamento da Confederação Nacional de Municípios apontou 18,9 milhões de pessoas diretamente afetadas entre janeiro e de setembro de 2024 e prejuízos econômicos superiores a R\$ 2 bilhões em 684 municípios que decretaram situação de emergência.³ Na esfera produtiva, a Organização de Associações dos Produtores de Cana do Brasil (Orplana) estimou perdas de R\$ 2,67 bilhões, com 414 mil hectares de canaviais destruídos no Centro-Sul em 2024⁴. Os incêndios ainda ampliaram emissões de poluentes finos, pressionando os sistemas públicos de saúde, e comprometeram a segurança hídrica de bacias estratégicas.

O projeto em apreciação, além de oportuno e meritório, dialoga com o arcabouço normativo recém-aprovado da Lei 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que tem o pagamento por serviços ambientais como um de seus instrumentos financeiros.

¹ CNN. “Brasil registrou 278,3 mil focos de incêndio em 2024, diz Inpe”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registrou-2783-mil-focos-de-incendio-em-2024-diz-inpe/> Acessado em 4/12/2025.

² MapBiomas. “Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024e supera os 30 milhões de hectares.” Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares/> Acessado em 4/12/2025.

³ CNM. “Incêndios florestais: sobe para 18,9 milhões o número de pessoas afetadas e R\$ 2 bilhões em prejuízos”. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/incendios-florestais-sobe-para-18-9-milhoes-o-numero-de-pessoas-afetadas-e-r-2-bilhoes-em-prejuizos> Acessado em 4/12/2025.

⁴ Estadão. “Incêndios causaram R\$ 2,67 bilhões em prejuízos ao setor canavieiro no Centro-Sul.” Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/economia/incendios-causaram-r-267-bilhoes-em-prejuizos-ao-setor-canavieiro-no-centro-sul> Acessado em 4/12/2025.



Nesse sentido, a proposta inclui entre os objetivos da política o estabelecimento de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Também prevê que o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) promoverá ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares. Por fim, estabelece que as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com preferência, entre outros quesitos já estabelecidos na legislação, para áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas irregulares.

Do ponto de vista econômico-ambiental, direcionar parte dos recursos do PFPSA para proprietários que adotem aceiros, queimas prescritas e sistemas de alerta antecipa a contenção do fogo e reduz custos de combate emergencial, historicamente muito mais elevados. Além disso, o estímulo financeiro valoriza mão de obra local (brigadistas, monitoramento comunitário) e fomenta inovação em sensoriamento remoto, integrando o setor privado à governança do fogo.

Frente ao quadro dramático de 2024 e aos altos custos sociais, econômicos e climáticos dos incêndios, a inclusão explícita da prevenção de incêndios florestais e uso irregular do fogo no PFPSA surge como medida eficaz de alto retorno ambiental.

Para fortalecer ainda mais o combate aos incêndios florestais, optamos pela apresentação de substitutivo, que altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários para a política, além da inclusão das áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo como elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento.



Dada a relevância da proposta para a preservação ambiental em nosso País, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.942, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-22956



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.942, DE 2024

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 6º



§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

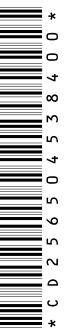
Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgão competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e

Apresentação: 04/12/2025 15:51:53.777 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3942/2024
PRL n.2



globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-22956





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.942/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cobalchini - Presidente, Carlos Gomes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Marina Silva, Nilto Tatto, Socorro Neri, Tabata Amaral, Zé Vitor, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Chrisóstomo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado COBALCHINI
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), para dispor sobre os incentivos previstos, grupos prioritários e a inclusão de mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo.

Art. 2º A Lei nº 14.119, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

XV - apoiar mecanismos de prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, previstos em Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgãos competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância com a Política Nacional





do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944, de 31 de julho de 2024.”
(NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Serão considerados públicos prioritários para a implementação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais os agricultores familiares, os povos indígenas, as comunidades tradicionais, os catadores de materiais recicláveis, e as populações em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

VIII - prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, em consonância com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação, ou em áreas que demonstrem gestão efetiva para prevenção e combate a incêndios florestais e uso irregular do fogo, através de Planos de Manejo Integrado do Fogo ou Planos Operativos de Prevenção e Combate a incêndios Florestais aprovados pelos órgão competentes, conforme regulamentado pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e em consonância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

com a Política Nacional do Manejo integrado do Fogo, Lei 14.944 de 31 de julho de 2024.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, na forma definida em regulamento, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal, por meio de decreto, poderá estabelecer condições e limites máximos anuais, individuais e globais, para fruição do benefício de que trata o caput, admitida a exigência de prévia habilitação.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere o caput terá vigência de cinco anos, a contar de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º O Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata este artigo na estimativa de receita da lei orçamentária anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a despesas a que se refere o caput terá vigência de, no máximo, cinco anos, em conformidade com o art. 137 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em oito de abril de 2026.

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBT-A n.1



* C B 2 6 2 9 9 9 6 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Deputado COBALCHINI
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:39:50.500 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 3942/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262999615100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* CD 262999615100 *